



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012891-45.2021.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: FRANCISCO GONÇALVES SABÓIA FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **FRANCISCO GONÇALVES SABÓIA FILHO**, objetivando a reforma de decisão¹ que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, recebeu a petição inicial interposta pelo Ministério Público Estadual.

Sustenta², em suma, que “*ao contrário do que exposto na decisão ora atacada, em sua contestação o agravante apresentou a utilidade da prova indeferida para a sua defesa (...) a utilidade da prova é alicerçada na linha defensiva apresentada pelo delegado de polícia aposentado FRANCISCO SABOIA, no sentido de que o demandado era incumbido de validar a frequência de todos os 1.800 (um mil e oitocentos) servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, e não apenas dos 17 (dezesete) servidores lotados na Superintendência da Polícia Civil. (...) não existia folha de ponto individual para os servidores, conforme foi esclarecido pelo Ofício n. 21/2019 da Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Segurança Pública (ANEXOS PET INI5 - Evento 01, p. 02), o que impedia a verificação individualizada da assiduidade de cada um dos servidores lotados naquela repartição pública. (...) competia ao Superintendente FRANCISCO SABOIA validar a presença de todos os 1.800 (um mil e oitocentos) servidores lotados na Secretaria de Segurança Pública, e não apenas de 17 (dezesete) servidores, como tenta fazer crer falsamente o Ministério Público Estadual. Na verdade, convenientemente, o MPE juntou aos autos apenas os Relatórios de Frequência dos servidores lotados na Superintendência, tentando se aproveitar disso para imputar o elemento subjetivo doloso na conduta do delegado de polícia, o qual sequer conhecia a pessoa de DIEGO GIOVANNI DE MELO SILVA.*”

Segue aduzindo que ocorreu equívoco do magistrado ao rejeitar o pedido, por entender que será necessária a análise e demonstração de que apenas era responsável por validar a presença dos servidores lotados na Secretaria da Segurança Pública, e não apenas na Superintendência, requerendo o efeito suspensivo.

É o **relatório** do essencial. **DECIDO.**

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Ante o que dispõe o artigo 1.019 do Código de Processo Civil³, pode o relator, após lhe ser distribuído o agravo de instrumento, “*atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”, desde que se verifique que da imediata produção dos efeitos da decisão há “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”⁴.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Vale registrar, ainda, que o art. 932, II, do CPC permite ao relator “*apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal*”, tutela provisória esta que dependerá do atendimento dos requisitos previstos para as suas duas espécies, a tutela de urgência ou tutela de evidência⁵, a depender do caso.

Pois bem.

O recurso é próprio e tempestivo, atendendo aos requisitos formais do artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil para sua admissibilidade.

De início, observo que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e por isso, o julgamento ficará restrito ao que foi objeto de análise na decisão interlocutória, ou seja, se estavam ou não presentes os requisitos para o recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa, uma vez que todas as questões de mérito, ainda serão analisadas.

Neste sentido, para que seja concedido o pleito de efeito suspensivo a decisão agravada, tem que haver demonstrado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o artigo 995, parágrafo único, do CPC.

No caso em análise observo que a parte agravante obteve êxito em demonstrar a plausibilidade do direito invocado, que autorizaria o efeito suspensivo.

De início, observo que processo que trata da improbidade administrativa (5004751-30.2010.8.27.2729), apesar de sentença proferida, sequer foi aberto prazo para apresentação de recurso, visto que a sentença anterior foi cassada por esta Corte.

Na nova sentença proferida, o magistrado assim delimitou a conduta do agravante:

“Com efeito, a conduta do requerido amolda-se nas hipóteses do art. 10, caput, e I, em razão da lesão ao erário causada por sua ação consistente na remoção de Diego para a sua unidade, onde soube que não houve contraprestação laboral e omitiu-se de adotar providências, concorrendo para que houvesse incorporação de valores ao patrimônio de Diego.”

Contudo, entrou em vigência no dia 26.10.2021 a Lei 14.230, no qual alterou alguns dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, principalmente no que concerne ao dolo:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

*§ 2º Considera-se dolo **a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito** tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifei)

Com isso, aparentemente existe plausabilidade do agravante ao informar que atestava as folhas de frequência de todos os servidores da Secretaria da Segurança Pública, e que se acaso comprovado, poderá ensejar o afastamento do fim “ilícito” previsto na nova legislação, mas que a possibilidade de deferimento de análise de toda a documentação, só será mais bem analisada no mérito do recurso.

Nestes termos, para que não ocorra prejuízo à parte agravada, até que seja analisada com maior cautela por esta Corte, a possibilidade de deferimento do pedido de requisição de documentos aventada no recurso, é que se deve atribuir o efeito suspensivo pleiteado.

Sendo assim, entendo que neste momento processual existe comprovação do *fumus boni iuris* apto a ensejar a concessão da tutela antecipada recursal, portanto, o posicionamento mais acertado é o de suspender parcialmente, a decisão do primeiro grau – sem prejuízo de eventual modificação quando do julgamento do mérito recursal.

Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo recursal para determinar a suspensão da instrução da ação original, até análise do mérito por esta Corte de Justiça.

Cientifique-se o Juízo de primeira instância sobre o teor desta decisão, dispensando-se a requisição de informes.

Intime-se a parte Agravada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões ao presente recurso.

Após, volvam-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **415815v2** e do código CRC **2f27287a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Data e Hora: 27/10/2021, às 13:52:5

-
1. Evento 50 – DEC1, autos de origem.
 2. Evento 1 – INIC1, autos em epígrafe.
 3. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias,

0012891-45.2021.8.27.2700

415815.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.

5. Arts. 294 c/c art. 299, parágrafo único, art. 300 e art. 311, todos do CPC/2015.

0012891-45.2021.8.27.2700

415815 .V2